SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097928 - GO (2026/0193338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TESE DE NULIDADE DA RESCISÃO DE ANPP. NÃO APRECIADA NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NESTE STJ (ARESP N. 3.045.942/GO). SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM WRIT ANTERIOR (1.096.875/GO). INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão de apelação criminal com trânsito em julgado.
2. *Fato relevante*. Condenação por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) com trânsito em julgado certificado neste STJ (AREsp n. 3.045.942/GO). Pretensão também de reiteração de pedidos no HC n. 1.096.875/GO (contra o mesmo acórdão de apelação transitado em julgado).

II. Questão em discussão

3. Questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer, na via do *habeas corpus*, rescisão de ANPP não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; (iii) saber se a reiteração de pedidos com identidade de partes, causa de pedir e ato coator autoriza nova apreciação; e (iv) saber se há teratologia ou flagrante coação ilegal apta a justificar concessão da ordem, ainda que de ofício.

Documento eletrônico VDA59731118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3a8827-83e0-423c-ad61-b9cbadf03e0c

III. Razões de decidir

4. A matéria relativa ao ANPP não foi objeto de acórdão na origem, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando direcionado contra acórdão com trânsito em julgado proferido por Tribunal estadual, sendo inviável a utilização da via para fins revisoriais em hipóteses não abrangidas pela competência originária desta Corte (CF/1988, art. 105, I, e).
6. A reiteração de pedidos, com identidade de partes, causa de pedir e ato coator, autoriza o indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.
7. Inexiste teratologia/flagrante coação ilegal que justifique a concessão da ordem, inclusive de ofício, conforme o § 2º do art. 654 do CPP.
8. É imprópria a via do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório, por demandar incursão ampla no acervo processual, vedada nessa estreita via.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3a8827-83e0-423c-ad61-b9cbadf03e0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097928 - GO (2026/0193338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TESE DE NULIDADE DA RESCISÃO DE ANPP. NÃO APRECIADA NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NESTE STJ (ARESP N. 3.045.942/GO). SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM WRIT ANTERIOR (1.096.875/GO). INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão de apelação criminal com trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Condenação por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) com trânsito em julgado certificado neste STJ (AREsp n. 3.045.942/GO). Pretensão também de reiteração de pedidos no HC n. 1.096.875/GO (contra o mesmo acórdão de apelação transitado em julgado).

II. Questão em discussão

3. Questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer, na via do *habeas corpus*, rescisão de ANPP não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

instância; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; (iii) saber se a reiteração de pedidos com identidade de partes, causa de pedir e ato coator autoriza nova apreciação; e (iv) saber se há teratologia ou flagrante coação ilegal apta a justificar concessão da ordem, ainda que de ofício.

III. Razões de decidir

4. A matéria relativa ao ANPP não foi objeto de acórdão na origem, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando direcionado contra acórdão com trânsito em julgado proferido por Tribunal estadual, sendo inviável a utilização da via para fins revisoriais em hipóteses não abrangidas pela competência originária desta Corte (CF/1988, art. 105, I, e).

6. A reiteração de pedidos, com identidade de partes, causa de pedir e ato coator, autoriza o indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.

7. Inexiste teratologia/flagrante coação ilegal que justifique a concessão da ordem, inclusive de ofício, conforme o § 2º do art. 654 do CPP.

8. É imprópria a via do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório, por demandar incursão ampla no acervo processual, vedada nessa estreita via.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANILO FERREIRA CARVALHO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

aberto, além de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput,* do Código Penal, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 67-71).

Ainda em agosto/2022, houve a revogação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao recurso, para fixar apenas uma pena restritiva de direitos, mantendo, no mais, a sentença.

Trânsito em julgado certificado em 24/02/2026 (AREsp n. 3.045.942/GO).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada.

Alega inexistir reiteração, vez que, no seu entender, os atos coatores, as autoridades e a causa de pedir são distintos.

Aduz que "*A nulidade é constatável pela simples leitura cronológica das movimentações de origem, sem qualquer dilação probatória*" (fl. 800).

Assere que "*a magistrada revogou o ANPP, decidindo além do requerido e sem abrir vista à defesa, cujo dispositivo se dirigiu exclusivamente ao Ministério Público. A defesa técnica jamais foi intimada em qualquer ato do incidente*" (fl. 800).

Afirma que a invalidade do ato genético contamina, por dependência lógica, os atos que dele decorrem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl.794.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

A controvérsia consiste na busca pelo reconhecimento de nulidades.

A condenação foi antes verificada no **AREsp n. 3.045.942/GO** e a matéria aqui posta já foi também analisada neste STJ, em 13/5/2026, em julgamento nos autos do **HC n. 1.096.875/GO** (contra o mesmo acórdão de apelação).

Veja-se a segunda decisão, que se reporta à primeira:

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANILO FERREIRA CARVALHO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em decorrência do julgamento da apelação criminal n. 0011411-49.2020.8.09.0087.
>
> Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 67-71).
>
> Ainda em agosto/2022, houve a revogação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
>
> A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao recurso, para fixar apenas uma pena restritiva de direitos, mantendo, no mais, a sentença (fls. 72-73).
>
> Trânsito em julgado certificado em 24/02/2026 (fl. 4).
>
> Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a nulidade absoluta da decisão que rescindiu o ANPP sem prévia intimação da defesa, com a desconstituição dos atos subsequentes; e (ii) suspender a execução da pena até o julgamento do mérito.
>
> Petição de "fato novo" (fls. 118-127).
>
> É o relatório. DECIDO.
>
> Cinge-se a controvérsia acerca de possível reconhecimento da nulidade na condenação do paciente, reconhecendo-se a nulidade da rescisão do ANPP, sem prévia intimação da defesa
>
> No entanto, a matéria atinente ao ANPP não foi objeto de acórdão na origem, incidindo o pedido em indevida supressão de instância (fls. 38-39).
>
> Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

O Superior Tribunal de Justiça entende que: “como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.” (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

No mais, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha: [...]

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, destaco que: [...]

No caso concreto, não há como se compreender de forma diversa, pois a questão atinente aos fatos e provas já foi analisada na Corte de origem e nesta, e ao seu tempo.

Vejamos a decisão de 11/2/2026 no AREsp n. 3.045.942/GO:

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por DANILO FERREIRA CARVALHO, com fundamento no art. 1.042 do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, contra decisão do Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial (fls. 535-537).

O agravante foi condenado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 324-330).

Tribunal de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento apenas para ajustar a substituição da pena privativa de liberdade para uma única restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, mantendo a condenação e as demais cominações (fls. 469-478).

No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 155 do CPP e aos arts. 18 e 180 do CP, argumentando que a condenação teria se fundado em confissão realizada em acordo de não persecução penal e em declarações informais prestadas a policiais, sem a observância do contraditório judicial. Aduziu, ainda, a ausência de dolo direto e de conhecimento da origem ilícita do bem, pleiteando a absolvição (fls. 485-509).

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7, STJ, por entender que a pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório; e aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, STF, ante a ausência de indicação adequada de acórdãos paradigmas para demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 535-537).

No agravo, a defesa sustenta que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos já assentados no acórdão recorrido, invocando precedente da Terceira Seção no AREsp 2.123.334/MG sobre a inadmissibilidade de confissão extrajudicial informal como prova condenatória. Afirma ter indicado paradigma apto a demonstrar o dissídio, o que afastaria o óbice da Súmula n. 284, STF (fls. 542-552).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, por ausência de cotejo analítico para a alínea "c", pela vedação da Súmula n. 7, STJ, ao revolvimento fático-probatório e pela incidência da Súmula n. 284, STF, quanto à deficiência de fundamentação (fls. 572-575).

É o relatório. DECIDO.

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

O agravo deve ser conhecido, uma vez que tempestivo e regular, tendo a parte impugnado especificamente ambos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que afasta a incidência da Súmula n. 182, STJ. Passo, assim, à análise do mérito das impugnações.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ, verifico que o acórdão recorrido assentou a materialidade e a autoria delitivas com base em elementos judicializados consistentes no depoimento do policial militar, colhido em audiência de instrução, que descreveu a placa divergente, a supressão do chassi e do motor, além da informação de aquisição por R$ 1.000,00 (fls. 472-473); no laudo de vistoria veicular; na apreensão da res em poder do agravante; e nas contradições apresentadas pelo próprio réu quanto ao preço de aquisição do veículo, tendo informado R$ 1.000,00 à polícia e R$ 4.000,00 em juízo, sem identificar o vendedor (fls. 326, 472-473).

A pretensão defensiva de afastar a condenação sob o argumento de violação ao art. 155 do CPP demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório para concluir que a decisão condenatória se apoiou exclusivamente em elementos extrajudiciais, o que não encontra respaldo na moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte firme no sentido de que a revisão do juízo de suficiência probatória e a reanálise do dolo em crimes de receptação constituem pretensão de revolvimento fático-probatório, vedado na via especial. A propósito, cito o REsp 2.036.695/RS, relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado em 17/12/2024, que reafirmou a incidência da Súmula n. 7, STJ, quando o recorrente busca rediscutir prova sob roupagem de violação de lei federal.

Ademais, em crimes de receptação, o Eg. Tribunal Superior consolidou entendimento de que, apreendido o bem em poder do agente com sinais identificadores suprimidos ou adulterados e mediante aquisição por preço vil, cabe à defesa demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Nesse sentido: [...]

No caso concreto, o acórdão recorrido destacou que o agravante conduzia motocicleta com chassi e motor suprimidos, placa adulterada, adquirida por R$ 1.000,00 sem qualquer documentação, e que apresentou versões contraditórias sobre o preço de compra (R$ 1.000,00 à polícia e R$ 4.000,00 em juízo), sem identificar o suposto vendedor (fls. 472-474). Essas circunstâncias, sopesadas pelo Tribunal de origem, revelam típico

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

cenário de receptação dolosa cuja revisão encontra barreira intransponível na Súmula n. 7, STJ.

Quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula n. 284, STF, igualmente se mantém. A jurisprudência desta Corte exige, para a caracterização da divergência, a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com demonstração da similitude fática e da divergência de solução jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados não supre essa exigência formal.

No recurso especial originário, a defesa não realizou o cotejo analítico adequado. Nas fls. 500-504, limitou-se a transcrever extensamente o inteiro teor do AREsp 2.123.334/MG sem demonstrar, de forma específica, em que ponto o acórdão recorrido teria adotado solução diversa daquela firmada no paradigma em contexto fático semelhante, ocasionando na incidência da Súmula n. 284, STF.

Por fim, registro que o precedente da Terceira Seção no AREsp 2.123.334/MG, invocado pela defesa, fixou teses sobre a inadmissibilidade de confissão extrajudicial informal obtida sem garantias e sobre a necessidade de corroboração da confissão judicial, com modulação de efeitos para fatos posteriores a 02/07/2024, haja vista sua publicação no DJe.

No caso concreto, a conduta imputada ao agravante ocorreu em 01/02/2020 (fls. 403-404), data anterior ao marco temporal fixado naquele julgamento, o que, por si só, afastaria a incidência direta das teses ali firmadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial, mantendo a inadmissão pelos fundamentos expostos.

Não obstante a inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano, a via eleita sequer permitiria o revolvimento de fatos e provas como desejado pela defesa.

Nesse sentido: [...]

Diante disso, não se constata, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos, não havendo sequer falar em coação ilegal pelo "fato novo".

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

Ocorre que, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Vejamos:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

E que a presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.

Nesse passo:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
>
> Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Nesse diapasão, tem incidência o art. 210 do RISTJ, o qual dispõe que: *"quando o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente"*.

Desse modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59318219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:32
Código de Controle do Documento: 8d6479fa-631e-431b-b45d-dd79377dc41e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.928 / GO

Número Registro: 2026/0193338-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00114114920208090087 114114920208090087 53581239320268090000 54259407720268090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO MARQUES BORGES
ADVOGADO	: DANILO MARQUES BORGES - GO027755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANILO FERREIRA CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:51
Código de Controle do Documento: 3cada38b-d4d4-4192-ba8d-f4e5cf54836f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:51
Código de Controle do Documento: 3cada38b-d4d4-4192-ba8d-f4e5cf54836f